

O CASO OLGA BENÁRIO NO STF: UMA ANÁLISE SEMIOLINGUÍSTICA DO DISCURSO¹

THE OLGA BENÁRIO CASE AT THE SUPREME FEDERAL COURT: A SEMIOLINGUISTIC ANALYSIS OF THE DISCOURSE

*Rafael Mario Iorio Filho²
Raphael Peres Peixoto³*

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar, por meio da Análise Semiolinguística do Discurso, o discurso jurídico-político dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no “julgamento histórico” do Habeas Corpus no 26.155 de 1936, impetrado em favor de Olga Benário, também conhecida como Maria Prestes. Ele é um é produto parcial de uma investigação acadêmica mais ampla, intitulada “A Análise do Discurso Jurídico-Político dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal”, projeto de pesquisa financiado pela FAPERJ (Cientista do Nosso Estado), voltada à compreensão de quais são e como se articulam os elementos formadores das decisões judiciais, em particular aquelas que se fundam em temas constitucionais. Parte-se da premissa de que a jurisdição constitucional é o campo de disputas acerca da força legitimadora das instituições e dos direitos da cidadania. Neste sentido, a ideia é de que a jurisdição constitucional é construída por, e a partir de discursos político-jurídicos. Assim, objetiva-se observar a gramática decisória do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio deste caso dos tempos do Governo Constitucional de 1934 a 1937.

Palavras-Chave: Caso Olga Benário, Análise do Discurso Jurídico-Político, Julgamentos históricos do STF.

Abstract: This paper aims to analyze, through Semiolinguistic Discourse Analysis, the legal-political discourse of the votes of the justices of the Supreme Court in the "historic trial" of Habeas Corpus no. 26.155 of 1936, filed in favor of Olga Benário, also known as Maria Prestres. It is a partial product of a broader academic research entitled "The Analysis of the Legal-Political Discourse of the Historical Judgments of the Brazilian Supreme Court", a research project funded by FAPERJ (Cientista do Nosso Estado), aimed at understanding what are and how the elements that form the judicial decisions, particularly those based on constitutional issues, are articulated. It is based on the premise that the constitutional jurisdiction is the field of disputes about the legitimating force of the institutions and the rights of citizenship. In this sense, the idea is that constitutional jurisdiction is constructed by, and from, political-legal discourses. Thus, it is aimed to observe the decision-making grammar of the Brazilian Supreme Court (STF) through this case from the times of the Constitutional Government from 1934 to 1937.

¹ Texto inicialmente publicado com o título “Não posso deixar de votar de acordo com a minha consciência”: o caso maria prestes (olga benário) no supremo tribunal federal em 1936”.

² Doutor em Direito. Doutor em Letras. Professor do PPGD/UVA. Professor do PPGJA/UFF. Pesquisador bolsista no Programa Cientista do Nosso Estado/FAPERJ.

³ Doutorando em Direito (PPGD/UVA). Professor dos Cursos de Direito da Universidade Cândido Mendes e do ISECENSA.

Keywords: Olga Benário Case, Legal-Political Discourse Analysis, Historical judgments of the STF.

1. APRESENTAÇÃO

O presente trabalho é resultado parcial da investigação do julgamento histórico⁴ do Habeas Corpus 26.155 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em 1936, cuja paciente era Maria Prestes, também conhecida como Olga Benário.

O Supremo Tribunal Federal desde a sua criação na República Velha em 1891 é reconhecido, com base no modelo norte-americano que inspirou nossa 1ª Constituição Republicana, como guardião da Constituição, ou seja, protetor do receptáculo dos valores jurídicos da sociedade, substituindo o papel atribuído ao antigo poder moderador imperial, que era responsável por ser o árbitro do choque entre os poderes e faccionismos das democracias representativas (José Reinaldo de Lima Lopes: 2000, p.320).

Esta concepção pautou em todos os textos constitucionais na história republicana brasileira o modelo político-legal do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional e órgão de cúpula do Poder Judiciário⁵, assim, ao Supremo Tribunal Federal caberia a função de implementação do Estado e da Cidadania. Exerce, pois, um papel de ser mais um corpo do Estado, assim como os poderes Executivo e Legislativo, a disputar a primazia do poder político estatal.

Estas situações de anormalidade constitucional que o Supremo Tribunal

⁴ “A Análise do Discurso Jurídico-Político dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal” é um projeto de pesquisa financiado pela FAPERJ (Cientista do Nossa Estado), o qual pretende, através da metodologia de análise semiolinguística do discurso jurídico-político, investigar e associar os procedimentos e categorias discursivas articuladas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e explicitar, nas relações entre poder, legitimidade, guarda da Constituição, a construção da cidadania brasileira e suas relações políticas para a construção do Estado brasileiro, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) e das suas categorias de compreensão dos conflitos sociais, através dos “ditos” e dos “não-ditos” dos discursos de seus ministros, no exemplo das decisões denominadas “julgamentos históricos”. Apesar de o STF não explicar em seu sítio oficial quais seriam os seus critérios para eleger as decisões como históricas, a referida pesquisa parte da hipótese de que esta eleição seria relevante e significativa para a compreensão da autoimagem da própria Corte e da memória de seu papel de atuação política como a Excelsa Corte brasileira. Ressalta-se, ainda, que todos os “julgamentos históricos” versam sobre temáticas de explícitas tensões políticas no sentido weberiano, pois trataram de disputas pelo poder entre instituições e/ou agentes políticos ou de ações que envolviam escolhas de soberania do Estado.

⁵ Para se ter uma ideia acerca da concepção de órgão de cúpula da justiça que o Supremo Tribunal Federal faz de si mesmo, é interessante a leitura do texto “Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal (Império e República)”, publicado no sítio do Supremo Tribunal Federal no qual o Ministro Celso de Mello, autor do texto, aponta claramente existir uma linha de continuidade como corte suprema da Casa da Suplicação do Brasil (1808) até o Supremo Tribunal Federal dos dias de hoje. Disponível em: <www.stf.gov.br> (atual: www.stf.jus.br) Acesso em: 03 de março de 2008.

Federal é chamado a participar, nos leva a articulação entre instabilidade institucional (diferenciação institucional) e dissensos, ou seja, movimentos contrários que levam à uma indiferenciação social ou anomia no sentido durkheimiano (Durkheim, 1960, 1984, 1972), o que nos levou a escolher analisar decisões que tivessem como temática situações de tensões políticas como aquelas dos “julgamentos históricos” do STF.

Apesar de o STF não explicar em seu sítio oficial quais seriam os seus critérios para eleger as decisões como históricas, esta eleição deve ser vista como indicativa da autoimagem da própria Corte e da forma como constrói a sua memória, de seu papel de atuação política como a Excelsa Corte brasileira.

Cabe ressaltar que todas os cinquenta e quatro “julgamentos históricos” assim classificados pelo próprio STF versam sobre temáticas de explícitas tensões políticas no sentido weberiano (Weber: 2002, p.55), pois trataram de disputas pelo poder entre instituições e/ou agentes políticos ou de ações que envolviam escolhas de soberania do Estado, v.g. impedimento do Presidente Café Filho, impedimento do Presidente Fernando Collor, Estado de Sítio no Governo Hermes da Fonseca, Tenentismo etc.

Em outras palavras, acredita-se que a análise dos discursos político-jurídicos contidos nos acórdãos dos referidos “julgamentos históricos” possibilita explicitar nessas decisões as relações entre poder, legitimidade, guarda da Constituição, a construção da cidadania brasileira e Estado, por meio das suas categorias de compreensão dos conflitos sociais, através dos “ditos” e dos “não-ditos”, marcas da cultura jurídica brasileira.

Essa abordagem permite, assim, evidenciar as relações das decisões judiciais com a cultura jurídica brasileira, que não têm sido explorados nem pela Ciência

Política⁶, nem pelo Direito Constitucional⁷, permitindo compreender clivagens e continuidades históricas jurídico-políticas no âmbito do STF.

Com a presente abordagem metodológica procuramos situar o papel assumido pelo Supremo Tribunal Federal, e como tal pelos seus Ministros, na tentativa de legitimação dos seus discursos decisórios na construção de seus precedentes, a partir de premissas desenvolvidas em pesquisas anteriores. (Iorio Filho: 2009)

Essas premissas são de que no processo de construção decisória os juízes brasileiros são autorreferentes, *bricoleurs*, operam segundo a lógica do contraditório e usam o processo civil como uma estratégia de poder.

A lógica da bricolagem nas decisões do Supremo Tribunal Federal pode ser sintetizada, segundo Iorio Filho, que dirá que

a estrutura argumentativa ou a construção dos discursos do Supremo Tribunal Federal também se baseia no fenômeno que estamos denominando, por uma apropriação do Pensamento Selvagem de Lévi-Strauss, de modus operandi da bricolage. Esta atividade caracteriza-se pela articulação de um repertório de elementos simbólicos e de representações limitadas, presentes no sistema ou linguagem (gramática) do Supremo Tribunal Federal, para a tarefa que o bricoleur tem a realizar, esvaziando o significado original do signo (descontextualização), substituindo-o por um inteiramente novo, próprio e individual aos interesses da obra que pretende criar. Tal comportamento nos leva a sustentar que primeiro os Ministros decidem e depois tentam justificar a sua decisão. (Iorio Filho: 2009, p.103)

A partir destes estudos, foi possível constatar que a cultura jurídica brasileira é

⁶ As pesquisas em Ciência Política sobre o Judiciário brasileiro iniciaram-se nos anos noventa, num contexto em que predominava uma agenda política nacional reconstituinte, de redefinição do modelo econômico e do papel do Estado (Arantes, 1997; Castro, 1997a, 1997b; Prillaman, 2000; Santiso, 2004). A bibliografia internacional debatia temas como a judicialização, o ativismo judicial e o impacto dos tribunais sobre as políticas públicas, tecendo críticas aos tribunais e ao modelo de democracia constitucional. Outra abordagem (Vianna et all., 1999) analisava as transformações do Judiciário brasileiro pós-1988 e o acréscimo de suas atribuições constitucionais a partir da temática da ampliação das formas de participação política e da formulação de objetivos comuns voltados à promoção de direitos individuais e coletivos nas democracias contemporâneas. Os agentes do campo jurídico, por sua vez, apresentavam evidências de que a atuação do STF não correspondia às potencialidades intervencionistas do texto constitucional (Lima, 2001). Pesquisas posteriores confirmaram apenas parcialmente essas teses, evidenciando a seletividade do STF no uso de seus poderes, bem como sua omissão em questões centrais à agenda política dos anos noventa, como as privatizações (Oliveira, 2002; Carvalho, 2005; Pacheco, 2006). Trabalhos ainda mais recentes têm trazido resultados mais nuançados, que reconhecem tanto a independência e a relevância do Tribunal para as políticas públicas, como a seletividade e heterogeneidade das suas decisões. Procuram explicar os determinantes institucionais e culturais do comportamento dos atores, e observaram a convergência entre as decisões do Tribunal e as políticas governamentais, sem, contudo, examinar o sentido desse padrão de atuação no contexto político dos anos noventa (Brinks, 2011; Kapiszewski, 2011; Taylor, 2008).

⁷ Já o contexto das pesquisas jurídicas sobre o Judiciário e as decisões judiciais não têm sido contempladas com expressivo interesse investigativo. No meio acadêmico, pouca é a literatura produzida, marcando-se alguns esforços no sentido de construir ferramentas de investigação que abordem os elementos da decisão do juiz, de modo a incorporar de forma sistemática o processo de sua produção e seus efeitos. Como esforço de ruptura com essa indiferença, Fernanda Duarte (2006); Oscar Vilhena Vieira (2002 e 2006); Andrei Koerner, (2006) e Marcus Faro de Castro e Rochelle Pastana Ribeiro (2006).

reprodutora de desigualdades jurídicas, e que não existe uma lógica de formação de consensos nos votos dos ministros, o que levaria a uma constante instabilidade institucional e insegurança jurídica. Verificou-se que o STF pouquíssimas vezes, para não dizer nunca, apresenta coerência na construção das decisões que ele denomina de precedentes a partir dos casos que lhe são apresentados, o que se traduz em uma grande opacidade das decisões judiciais no Brasil como enunciados que tenham caráter normativo para juristas e cidadãos. (Iorio Filho: 2009, p.103)

Neste sentido, parte-se, ainda, da premissa de que há uma “gramática” das decisões judiciais a qual se constitui a partir dos múltiplos sentidos atribuídos pelo Poder Judiciário, ao princípio da igualdade jurídica. Tal gramática pressupõe a existência de “regras” próprias que implicam em sentidos distintos a serem atribuídos a esse princípio e, portanto o mesmo acaba por conformar de forma desigual os comportamentos das pessoas, quer na esfera pública quer na esfera privada.

Conforme apontam Fernanda Duarte e Rafael Iorio Filho,

uma gramática decisória implica na identificação de um sistema de regras lógicas que informam os processos mentais de decisão; fórmulas que regulam o pensamento e estruturam as decisões; isto é, estruturas que orientam a construção do discurso que se materializa nas decisões judiciais. Essa gramática estaria internalizada, pois é ela que, pela repetição e interação entre os atores do campo jurídico, habilita o juiz a compreender o sentido dado ao direito para então decidir. É compartilhada entre seus “falantes” (os juízes) que a praticam de forma espontânea e a naturalizam pela força da repetição. São essas regras que permitem o reconhecimento espontâneo e o uso das estruturas que regularizam e viabilizam a produção do discurso decisório dos juízes, a partir da adoção de estratégias argumentativas/discursivas que resultará na fundamentação de suas decisões. (Duarte & Iorio Filho: 2012)

Assim, foi possível aos autores identificar que, embora no Estado Democrático de Direito haja a expectativa de que a lei seja aplicada de forma universal e uniforme, ao fim e a cabo ela é aplicada de forma particularizada, o que se estrutura nas diversas regras que integram a gramática decisória e, portanto, admitindo a adoção diferentes lógicas que dão sentido ao princípio da igualdade no Brasil.

O presente artigo é, pois, produto parcial na medida em que se insere em uma investigação acadêmica⁸ mais ampla, voltada à compreensão de quais são e como se

⁸ “A Análise do Discurso Jurídico-Político dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal” é um projeto de pesquisa financiado pela FAPERJ (Cientista do Nosso Estado), o qual pretende, através da

articulam os elementos formadores das decisões judiciais, em particular aquelas que se fundam em temas constitucionais. Parte-se da premissa de que a jurisdição constitucional é o campo⁹ de disputas acerca da força legitimadora das instituições e dos direitos da cidadania.

Neste sentido, a ideia é de que a jurisdição constitucional é construída por, e a partir de discursos político-jurídicos. Assim, objetiva-se observar a gramática decisória do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus n. 26.155 de 1936, portanto nos tempos do Governo Constitucional de 1934 a 1937.

Não há uma larga produção no campo do Direito que seja especificamente voltada para a questão da jurisdição constitucional do período, o que não chega a ser estranho tendo em vista que a década de 1930 representou provavelmente aquela de maior retrocesso no papel do poder judiciário enquanto legitimador das instituições e dos direitos da cidadania pelo menos desde a Constituição da República de 1891.

Se hoje fala-se tanto em protagonismos do Poder Judiciário, outros referem-se até mesmo ao atual como o século do Poder Judiciário, não nos causa estranheza a contemporaneidade dos debates constitucionais das décadas de 1920 e 1930 nos dias atuais.

Trata-se como amplamente reconhecido na historiografia do período como o auge da expressão de uma democracia antiliberal, com todas as contradições e nuances inerentes a este, que para muitos, seria um legítimo oxímoro.

2. ANÁLISE DO DISCURSO POLÍTICO-JURÍDICO: O HABEAS CORPUS N° 26.155 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O caso do *Habeas Corpus* nº 26.155, impetrado pelo advogado Heitor Lima em favor de Maria Prestes no Supremo Tribunal Federal em 1936, tinha como pano de fundo

metodologia de análise semiolinguística do discurso jurídico-político, investigar e associar os procedimentos e categorias discursivas articuladas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e explicitar, nas relações entre poder, legitimidade, guarda da Constituição, a construção da cidadania brasileira e suas relações políticas para a construção do Estado brasileiro, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) e das suas categorias de compreensão dos conflitos sociais, através dos “ditos” e dos “não-ditos” dos discursos de seus ministros, no exemplo das decisões denominadas “julgamentos históricos”. Apesar de o STF não explicar em seu sítio oficial quais seriam os seus critérios para eleger as decisões como históricas, a referida pesquisa parte da hipótese de que esta eleição seria relevante e significativa para a compreensão da autoimagem da própria Corte e da memória de seu papel de atuação política como a Excelsa Corte brasileira. Ressalta-se, ainda, que todos os “julgamentos históricos” versam sobre temáticas de explícitas tensões políticas no sentido weberiano, pois trataram de disputas pelo poder entre instituições e/ou agentes políticos ou de ações que envolviam escolhas de soberania do Estado.

⁹ O termo “campo” refere-se ao sentido atribuído por Pierre Bourdieu (1992, p.206-207).

o contexto de recrudescimento do aparelho repressivo do Governo Vargas desencadeado pela Intentona Comunista, de novembro de 1935, a partir da qual foi instaurado o Estado de Guerra¹⁰ em todo o território nacional.

2.1 A Petição Inicial

Inicialmente, o impetrante do Habeas Corpus, o advogado Heitor Lima, reconhece que no caso de estrangeiro que exerce “atividade nociva à ordem pública ou à segurança nacional”, terá o Estado brasileiro o direito de expulsá-lo. Nada obstante, alega que não haveria lei que previsse a expulsão para criminosos, e que este seria o caso de Olga Benário.

Neste sentido, Heitor Lima aponta que “Maria Prestes foi presa como delinquente, indiciada em fatos punidos com grande rigor” e, assim, indica que o Ministério da Justiça “Pretende dar à paciente, como prêmio aos delitos que lhe atribui, a liberdade sobre a forma de expulsão”.

Portanto, percebe-se que a primeira tese sustentada na Inicial foi a de que a paciente estaria sendo acusada e processada por crimes cometidos em território brasileiro e, por esse motivo, não poderia ser expulsa. Neste ponto, resta delimitado objeto do Habeas Corpus impetrado, e não seria a liberdade da paciente, ou a cessação de quaisquer outros constrangimentos ou violações de direito, mas a obtenção da ordem pelo Supremo Tribunal Federal de impedimento da expulsão da paciente pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Já a segunda tese sustentada por Heitor Lima consiste em síntese no direito do nascituro de não ser expulso. Neste sentido, o advogado mobiliza, essencialmente, cinco argumentos: (i) o direito brasileiro teria mantido a tradição romana a qual trataria o nascituro como se já tivesse nascido, e neste sentido, (ii) não seria possível expulsar uma criança brasileira. Além destes, sustenta que (iii) a lei não esclareceria sobre a expulsão de gestante, e que (iv) a expulsão deveria ser compreendida como uma pena que ultrapassa a pessoa da expulsanda, atingindo o nascituro. Por fim, sustenta (v) o risco para a vida do nascituro em virtude do deslocamento.

A terceira e última tese aduzida pelo advogado indica que a paciente não teria mais qualquer intenção, ela própria, de deixar o Brasil. Narra que o encarceramento de Olga Benário, em especial diante de sua gravidez, estaria provocando um processo de

¹⁰ Ver o Decreto nº 702, de 21 de Março de 1936, disponível em <https://abre.ai/eHU7>.

redenção quanto às suas práticas subversivas da ordem pública, e que suas aspirações revolucionárias estariam devidamente controladas, apaziguadas.

Neste mesmo sentido, Heitor Lima apela para o “papel social da mulher”, a qual através do amor, da ternura e da devoção, faria com que Maria Prestes, em não sendo expulsa do país, pudesse potencialmente levar “a cura” para a “psicose bolchevista” de seu marido. Em síntese, a alegação era de que a não expulsão da impetrante poderia ser uma decisão política estratégica para a segurança nacional e para o Governo Vargas na medida em que poderia representar a reconversão de Luís Carlos Prestes ao papel de liderança política virtuosa para o país.

2.2 O Acórdão

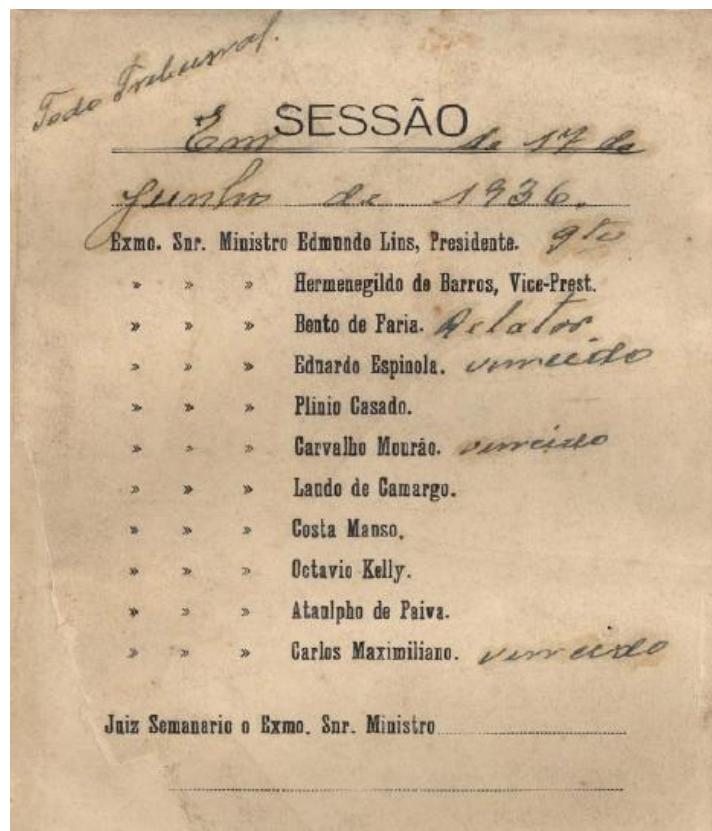
A ementa do acórdão do HC 26.155:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus impetrado pelo Dr. Heitor Lima em favor de Maria Prestes, que ora se encontra recolhida á Casa de Detenção, a fim de ser expulsa do território nacional, como perigosa á ordem publica e nociva aos interesses do paiz: A Corte Suprema, indeferindo não somente a requisição dos autos do respectivo processo administrativo, como também o comparecimento da Paciente e bem assim a perícia medica a fim de constatar o seu allegado estado de gravidez, e Attendendo a que a mesma Paciente é estrangeira e a sua permanência no paiz compromette a segurança naconal, conforme se deprehende das infirmações prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça; Attendendo a que, em casos taes não ha como invocar a garantia constitucional do habeas-corpus, á vista do disposto no art. 2º do Decreto nº 702, de 21 de Março deste anno: ACCÓRDA, por maioria, não tomar conhecimento do pedido. Custas pelo Impetrante. Côrte Suprema, 17 de Junho de 1936.

Embora a decisão tenha sido no sentido do não conhecimento do Habeas Corpus com o fundamento de que questões de ordem pública ou de segurança nacional, em especial na vigência do estado de guerra, escapariam à apreciação legítima da Suprema Corte, a análise dos votos dos Ministros traz também fundamentos de mérito, muitas vezes sendo difícil diferenciar as fundamentações de admissibilidade e de mérito na construção argumentativa dos julgadores.

A seguir, a Figura 1 evidencia a composição da Corte, o Ministro Presidente Edmundo Lins e o Vice-Presidente Bento de Faria, bem como aponta os ministros vencidos no julgamento, uma vez que conheceram do pedido, os ministros Carlos Maximiliano, Carvalho de Mourão e Eduardo Espinola.

Figura 1 -



Neste sentido, a análise da fundamentação dos votos do acórdão se divide entre aqueles que conheceram, mas indeferiram o pedido de Habeas Corpus, e num segundo momento, aqueles que não conheceram do pedido.

2.2.1 A fundamentação dos votos dos Ministros que “conheciam, mas indeferiam” o pedido de Habeas Corpus

O Ministro Carlos Maximiliano inicia seu voto destacando que, dentre as teses sustentadas na Petição Inicial, a “mais interessante”, aquela que demandaria maior atenção na fundamentação jurídica de seu voto seria a da impossibilidade de expulsão do país de pessoa sujeita a processo criminal.

Quanto a esta tese, o Ministro considera que seria ônus da parte impetrante apresentar provas de que a paciente estava sendo criminalmente processada. Neste diapasão, Maximiliano afirma que dada a ausência de provas em contrário, a presunção seria de veracidade das informações prestadas pela autoridade coatora, no caso o

Ministro da Justiça e Assuntos Interiores Vicente Raó¹¹. Conforme se depreende da leitura do acórdão:

Sr. Ministro Carlos Maximiliano: (...) mas em apoio dessa sua afirmativa, tanto quanto coligi da leitura, produzida com a maior clareza, pelo Sr. Ministro-relator, o advogado não juntou prova alguma...

Sr Ministro Bento de Faria (Relator): Até prova em contrário.

Sr. Ministro Carlos Maximiliano: ... quando podia tê-lo feito. Por outro lado, os tribunais devem aceitar como verdadeiras as informações das autoridades,

¹¹ Segundo verbete da Fundação Getúlio Vargas: “Promulgada a nova Constituição brasileira em 16 de julho de 1934 e eleito Getúlio Vargas para a presidência da República no dia seguinte, o Partido Constitucionalista indicou Vicente Rao para a pasta da Justiça e Negócios Interiores do novo ministério, cargo no qual foi empossado no dia 24 daquele mês. O partido obteria ainda a nomeação de José Carlos de Macedo Soares para a pasta das Relações Exteriores. Ainda em 1934, Rao participou da fundação da Universidade de São Paulo (USP), sendo um dos autores de seus estatutos. Tornou-se também catedrático de teoria geral do Estado do curso de doutorado da Faculdade de Direito dessa universidade. Vicente Rao foi o responsável pela elaboração da Lei de Segurança Nacional, que seria sancionada em 4 de abril de 1935. Incorriam nos dispositivos da nova lei todos os que tentassem o recurso da força como meio de acesso ao poder, que estimulassem manifestações de indisciplina entre as forças armadas, que atentassem contra a vida de pessoas por motivos de ordem ideológica ou doutrinária e que tentassem executar planos de desorganização dos serviços urbanos e dos sistemas de abastecimento. A lei estabelecia sanções para jornais e emissoras de rádio que veiculasse matérias consideradas subversivas, previa a cassação de patentes de oficiais das forças armadas cujo comportamento fosse considerado incompatível com a disciplina militar e autorizava o chefe de polícia a fechar entidades sindicais suspeitas. Rao foi também o responsável pelo fechamento da Aliança Nacional Libertadora (ANL), que se seguiu ao pronunciamento, em 5 de julho de 1935, de Luís Carlos Prestes, líder daquele movimento. Nessa ocasião, Prestes radicalizou o compromisso político-revolucionário da ANL, conclamando a organização a tomar o poder. Determinando o fechamento da entidade por decreto de 11 de julho, o ministro da Justiça alegou ter provas do caráter comunista da mesma e de suas ligações com a III Internacional. Com o malogro do levante promovido pela ANL e os comunistas durante o mês de novembro em Natal (dia 23), em Recife (dia 24) e no Rio de Janeiro (dia 27), intensificou-se a repressão aos opositores do governo. Sob orientação de Rao, elaborou-se toda uma legislação repressiva que iria vigorar ainda no final de 1935. No dia 25 de novembro, o Congresso Nacional aprovou a decretação do estado de sítio em todo o território nacional por 30 dias. Em 12 de dezembro, foram aprovadas diversas modificações na Lei de Segurança Nacional, acentuando ainda mais seus rigores. Em janeiro de 1936, Rao criou a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, que seria dirigida pelo deputado Adalberto Correia. Esse órgão tinha por incumbência investigar, de forma sumária, a participação das pessoas em atos ou crimes contra as instituições políticas e sociais, sugerindo ao governo a instauração de processos administrativos ou judiciais, ou ainda a aplicação de outras penas que incidissem na área de competência do Poder Executivo. A comissão estenderia sua ação por todo o território nacional, tentando organizar um plano de uniformização das medidas de repressão ao comunismo. Poderia também propor a prisão de qualquer pessoa cuja atividade fosse considerada prejudicial às instituições, além de medidas destinadas a evitar a “propaganda de idéias subversivas” pela imprensa, pela palavra ou através de publicações de qualquer natureza. A primeira medida tomada por esse órgão foi requerer, em fevereiro de 1936, a prisão de Pedro Ernesto Batista, então prefeito do Distrito Federal, do coronel Filipe Moreira Lima, do jornalista Maurício de Lacerda, do educador Anísio Teixeira, de Elieser Magalhães, de Luís Gonzaga Lins de Barros e de Odilon Batista. Em 21 de março do mesmo ano, foram detidos, por ordem de Rao, os deputados Domingos Velasco, Abguar Bastos, João Mangabeira e Otávio da Silveira, bem como o senador Abel Chermont. Esses parlamentares, membros do Grupo Parlamentar Pró-Liberdades Populares, vinham se posicionando contra as medidas extraconstitucionais tomadas pelo governo federal e denunciando as arbitrariedades e violências cometidas pela repressão anticomunista. Em 23 de março, Rao defendeu a decretação, pelo governo, do estado de guerra por 90 dias e, de 26 a 30 do mesmo mês, participou juntamente com Filinto Müller, chefe de polícia do Distrito Federal, de uma reunião extraordinária da Comissão de Inquérito do Senado na qual tentou justificar a necessidade das medidas repressivas. Em maio, encaminhou ao Congresso uma mensagem e um projeto de decreto para justificar as prisões dos parlamentares e pedir a suspensão de suas imunidades. Em 7 de julho, o projeto foi aprovado por 190 votos contra 59”. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/vicente-paulo-francisco-rao>. Acesso em 05/10/2022.

até prova em contrário. Não as há e fica de pé a informação da autoridade declarando que não existe um processo criminal no qual tenha sido apurada responsabilidade suscetível de determinar recolhimento dessa senhora à cadeia, por alguns anos. (BRASIL, 1936. p. 1-A)

Desta forma, o Ministro Carlos Maximiliano considerou totalmente superada a tese jurídica da impossibilidade de expulsão de pessoa que esteja sendo criminalmente processada, primeiramente “por falta de provas”, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Justiça, as quais afirmavam que não havia processo criminal contra a paciente. Mais uma vez, o ministro reitera que esta seria a tese que mais possivelmente poderia convencê-lo, embora não fosse, no caso concreto, motivo para deferir a ordem pretendida.

Assim, prossegue o ministro direcionando seu voto pela lógica do contraditório às teses do advogado da impetrante, passando a dirigir-se agora àquela tese por ele referida como da “Dama das Camélias”. Ou seja, a tese da petição inicial a qual sustenta a redenção, a regeneração pelo amor maternal desenvolvido por Olga Benário a partir de sua gravidez, quiçá capaz de redimir também seu marido Luís Carlos Prestes. Nas suas palavras: “essa senhora, regerando-se pelo amor, como a Dama das Camélias, iria, e deseja mesmo, no recinto da prisão, com affagos, carinhos e conselhos, regenerar também o revolucionário Luiz Carlos Prestes!” (BRASIL, 1936. p.2)

Por último, quanto à tese de que a paciente e o nascituro seriam brasileiros, o Ministro também afastou ambas. Quanto à Olga Benário ser brasileira, afirma que: “A Constituição só considera brasileiro o nascido no Brasil e não aquele que tenha sido arranjado no Brasil” (BRASIL, 1936. p. 02) . Portanto, não apenas ressalta que no Brasil o casamento com nacional não é hipótese legal de aquisição da nacionalidade brasileira por estrangeiro, como também suscita dúvidas quanto à legitimidade e a espontaneidade do referido casamento ao adjetivá-lo como “arranjado”.

Já quanto à nacionalidade do nascituro o Ministro sustenta de forma ainda mais agressiva que não haveria provas de que o pai do nascituro fosse realmente Luiz Carlos Prestes, ou outro brasileiro. Neste sentido, afirma que

Salienta o advogado, para sustentar o seu ponto de vista, que a creança tem, por direito, a proteção e o apoio das nossas leis. Assim, o presente habeas-corpus seria para um feto, para lhe reconhecer o direito de sair das entranhas maternas. Não comprehendo habeas-corpus dessa natureza. Pelo contrário, até julgo uma these difícil de ser defendida com êxito. Ainda mais: a maternidade, no caso, é certa, o que não sucede quanto à paternidade, pois ao tempo da concepção não se sabe onde se encontrava Luiz Carlos Prestes, talvez mesmo no Paraguay. No nosso país não se achava.” (BRASIL, 1936. p. 03)

Por fim, uma vez delimitado na fundamentação de seu voto que Olga Benário é estrangeira e que sua gravidez não seria causa de impedimento à sua expulsão, o Ministro Carlos Maximiliano finaliza não apenas indeferindo o pedido de Habeas Corpus, mas afirmando enfaticamente o direito absoluto do governo de expulsar estrangeiros e, no caso concreto, do Governo Vargas expulsar Olga Benário.

Já o Ministro Carvalho Mourão iniciou a fundamentação de seu voto enfrentando a tese da nacionalidade brasileira do nascituro como causa de impedimento à expulsão da paciente. Neste sentido, indicou que

A ficção do nascimento do nascituro, a ficção jurídica de como o nascituro é tido como nascido para certos efeitos, só deve ser estabelecidas nos casos em que a lei a applicou, isto é, deve ser resguardados apenas os direitos consignados na lei. O direito em vigor é o de curatella, nas *hypótheses* especiais indicadas, e o de receber doações e também de herdar por testamento. Não havendo outra lei positiva que lhe confira por ficção, ao menos provisoriamente, o direito à nacionalidade, tal pretenção não está conforme a regra de direito. (...) o projeto Clovis Beviláqua continha disposição especial, declarando que a personalidade civil começava com a concepção. O nosso parlamento, conhecendo da medida, emendou-a no sentido em que se encontra, e se não me engano através de uma emenda do Andrade Figueira. Com relação à nacionalidade, não é o Direito Civil que regula, são os termos da Constituição; entre nós é a lei constitucional, desde a Constituição do Império; embora não seja propriamente constitucional, a nossa tradição é esta: a nacionalidade é regulada pela lei constitucional. Que estabelece a Constituição? São brasileiros os nascidos no Brasil. De sorte que, o que confere a nacionalidade não é a concepção, mas claramente, o facto do nascimento em território brasileiro. (BRASIL, 1936. p. 11/12)

Para o Ministro, restava superada assim a tese da nacionalidade brasileira do nascituro. Em seguida, o julgador contradiz as alegações de risco de vida do nascituro decorrente expulsão, aduzindo que a paciente estaria apenas retornando ao ambiente em que sempre viveu. Neste ponto, fica evidenciado que o Ministro tinha em mente que a expulsão de Olga Benário a levaria de volta para a Alemanha.

A última tese da Petição Inicial enfrentada pelo Ministro Carvalho Mourão foi a da impossibilidade de expulsão de quem esteja sendo processado criminalmente no país. Inicialmente, afirma que esta tese não ensejaria em si o conhecimento do Habeas Corpus na vigência do Estado de Guerra. Nada obstante, uma vez tendo conhecido do mesmo em razão da tese de que brasileira seria expulsa, a qual, no mérito, ele terminou por refutar como visto anteriormente, o Ministro passa a enfrentar a referida tese. Dirá o Ministro,

Já sustentei, contra a opinião de collegas ilustres, porque tenho a coragem de divergir de collegas mais illustres do que eu, pois não posso deixar de votar com a minha consciencia, certo ou errado, pouco importa, divergi do Ministro Arthur Ribeiro que sustentava o seguinte: não se pode expulsar quem está sendo processado. Não ha dúvida que não se deve extradictar quem esteja sendo processado, porque não deve o paiz que quer punir um crime abrir mão do processo e do criminoso para entregal-o à jurisdicção estrangeira. Em matéria de expulsão, não me parece que isso seja verdadeiro. O Estado tem o direito de prioridade, mas de oportunidade desse direito só elle pode ser o juiz. O Estado te esse dever perante os seus jurisdicionados, o dever mesmo jurídico de punir, mas internacionalmente, no Direito Internacional, o Sr. Presidente, não ha nenhuma dever jurídico de nenhum Estado punir estrangeiro que não haja cometido crime em seu territorio, porque a todo o dever corresponde um dever subjectivo. É verdade que muitas vezes trata-se de crime político, de crime contra a ordem política e social ou contra o Estado. Que melhor garantia, que maior segurança existirá do que a expulsão do estrangeiro perigoso, ao em vez de aqui permanecer, acarretando despezas para a sua manutenção e até com a oportunidade de fugir da prisão, perturbando a ordem pública? Por conseguinte, numa palavra, o Estado, o Governo têm o direito de expulsar mesmo que esteja sujeito a processo criminal. (...) Ademais, Sr. Presidente, pelas informações prestadas, não há processo instaurado. Portanto, o caso duvidoso, que com razão se poderia discutir, não existe. A paciente não está processada. O Governo informa que não há processo algum contra ella. Ainda que fosse criminosa, de que aliás não existe prova, porque enquanto não existir o processo não se pode afirmar que seja uma criminosa, ainda que fosse uma criminosa, repito, a expulsão seria licita e o Governo tinha o direito de abrir mão do processo, sem offensa ao Poder Judiciário. (BRASIL, 1936. p.14/15)

Portanto, em síntese, o Ministro Carvalho de Mourão conheceu do Habeas Corpus por entender pertinente enfrentar a tese de que uma brasileira seria expulsa do país. No mérito, dedicou maiores esforços argumentativos a essa tese, bem como a de que não se pode expulsar quem esteja sujeito a processo criminal.

Em ambos os casos o Ministro negou a ordem do Habeas Corpus. No primeiro, por entender que não se trataria de hipótese de expulsão de brasileira, nem no caso da paciente, nem no caso do nascituro. Quanto à segunda, por entender que é possível a expulsão de estrangeiro ainda que esteja sujeito a processo criminal, sem qualquer ofensa ao Poder Judiciário.

O terceiro e último Ministro que “conhecia, mas indeferia o pedido” foi Eduardo Espinola. No entanto, o voto no que se refere a conhecer do pedido o Ministro se limita a acompanhar a fundamentação do Ministro Carvalho Mourão. Já no mérito, o julgador indeferiu o pedido de Habeas Corpus sob o fundamento de que a concessão da ordem afetaria diretamente uma questão de Segurança Nacional.

2.2.2 A fundamentação dos votos dos Ministros que não conheceram o pedido de Habeas Corpus

O voto do Ministro Ataulfo de Paiva não apresentou quaisquer fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, resumindo-se a não conhecer, e, no mérito, a indeferir o pedido.

Já o Ministro Costa Manso foi aquele que mais extensamente apresentou fundamentos para o não conhecimento do pedido. Iniciou seu voto destacando a presença de uma divergência entre três correntes jurisprudenciais na composição da Corte naquele tempo quanto à possibilidade de conhecer de pedidos de Habeas Corpus em se tratando de medidas de segurança nacional, ordem pública, empreendidas pelo Poder Executivo, em especial na vigência do estado de guerra.

Segundo o Ministro, haveria aqueles que entendem pela impossibilidade absoluta do conhecimento de pedidos de Habeas Corpus na vigência do Estado de Guerra. Outros, entendiam pela impossibilidade de conhecer o Habeas Corpus na vigência do Estado de Guerra quando versasse sobre ordem pública, leia-se segurança nacional.

Assim, o Ministro Costa Manso afirmou situar-se numa terceira corrente, segundo ele a mais liberal, segundo a qual a Corte deve conhecer de pedidos de Habeas Corpus na vigência do Estado de Guerra, ainda o caso seja sobre ordem pública e segurança nacional quando há decisão judicial, ou seja, quando juiz determina a prisão preventiva, pronuncia ou denuncia o paciente.

Neste sentido, afirma que

Todas as correntes, porém, convergem neste ponto: não cabe o habeas-corpus quando se trate de medida de segurança, determinada pelo Poder Executivo e seus agentes, para a manutenção da ordem pública. E à unanimidade dos votos que este conceito reune, junta-se a opinião do próprio impetrante, pois declarou ele da tribuna que, se se tratasse de medida dessa natureza, não teria requerido o habeas-corpus. (Idem. p. 6)

Portanto, o Ministro afasta a hipótese do Habeas Corpus impetrado em favor de Maria Prestes ser passível de conhecimento a partir de todas as três correntes jurisprudenciais da Corte. Assim, ainda que o impetrante tivesse afirmado que a medida não tivesse aquela natureza, o Ministro demonstra seu entendimento de que se trata sim de uma hipótese de pedido de Habeas Corpus na vigência do Estado de Guerra, e que se tratava de um caso de detenção pelo poder Executivo com base na tutela da ordem pública, a partir da Lei de Segurança Pública, portanto, não conheceu do Habeas Corpus impetrado.

No mais, quanto ao mérito, o julgador afirma que não havia fundamentos legais senão sentimentais para o pedido. Acrescenta ainda ver como uma contradição que o

pedido do Habeas Corpus fosse no sentido de manter a paciente presa, e não para a obtenção de sua liberdade. Assim, o Ministro Costa Manso finaliza seu voto com a seguinte afirmação:

Ora, o impetrante expressamente declara que não pede seja a paciente, que se acha presa, seja julgada, condenada e cumpra a pena que lhe for imposta, para só então, ser expulsa do país! O governo, mais benigno, livra-a imediatamente da prisão, concedendo-lhe a liberdade, embora além das fronteiras! Não posso tomar conhecimento de um pedido, de que resulte manifesto prejuízo para a liberdade da paciente!” (Idem. p.7/8)

Em linha semelhante, o voto do Ministro Octávio Kelly se deu no sentido de que havia uma jurisprudência firmada na Corte, inclusive com voto seu em momento anterior, de que

Esta corte ao examinar pedidos de habeas-corpus aforadas após a decretação da equiparação do estado de sítio ao estado de guerra, decidiu que deles não se poderia conhecer si o constrangimento tivesse como justificação necessidades de defesa da ordem ou da segurança publica. (Idem. p.9)

Já o Ministro Laudo de Carvalho, em outras palavras, também afirma que “toda matéria de Segurança Nacional escapa ao alcance do Poder Judiciário” (idem. p. 17). No mérito, alinhado aos demais Ministros aponta que o pedido seria diverso, versando sobre a concessão da segurança do Habeas Corpus em virtude do estado de gravidez da paciente, a qual não seria hipótese prevista na Lei que impediria a expulsão, motivo pelo indeferiu o pedido.

Por fim, o Ministro Plínio Casado, o qual, segundo o Ministro Costa Manso em seu voto neste mesmo acórdão, entendia que a garantia do Habeas Corpus ficaria totalmente suspensa na vigência do estado de guerra, não conheceu do pedido com fundamento no artigo 161 da Constituição Federal de 1934, segundo o qual: “O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional”. Portanto, o fundamento para o não conhecimento do pedido seria amplamente amparado pela Constituição, uma vez que era uma prisão baseada na Lei de Segurança Nacional e era vigente o estado de guerra.

3. RESULTADOS PARCIAIS DA ANÁLISE

A análise da Petição Inicial e do Acórdão empreendida nos permitiu identificar a postulação de um Direito baseado em valores, no apelo humanitário do impetrante, embora desprovido de fundamentos legais e jurisprudenciais que dessem suporte ao

pedido, e de outro um Direito “seco”, juspositivista, baseado em uma construção discursiva ancorada em questões técnicas jurídicas da mera exegese e do silogismo legal.

A formação discursiva da Inicial traz a marca de um apelo à dimensão sentimental dos Ministros da Corte, com os argumentos de que (i) no desempenho de seu papel social de mulher, no contexto histórico conservador da década de 30 do século passado, Maria Prestes poderia recuperar o seu marido Luiz Carlos Prestes das influências do comunismo bolchevique; (ii) apelando para a proteção do nascituro que segundo aduzido “quer nascer brasileiro”; ou, ainda, (iii) quando afirma que se o Presidente Vargas tivesse conhecimento da condição de Maria Prestes no cárcere teria tomada providências a seu favor.

Portanto, foi perceptível na investigação empreendida que na construção argumentativa da petição inicial o advogado desde o início já percebera que não teria bons fundamentos legais ou jurisprudenciais que fundamentassem o pedido de Habeas Corpus, restando tão somente o apelo à dimensão do Direito como valores de justiça, a partir de uma retórica pautada por argumentos com forte carga sentimental ou de empatia. Só restava implorar.

Já no Acórdão, quase todos os Ministros se ativeram à técnica jurídica, e apenas alguns se dispuseram a dialogar com a ideia de valores de justiça. O apelo à uma noção de humanidade não sensibilizou a Corte.

Destacamos também que a análise empreendida teve como premissa evitar o anacronismo de imputar ao Supremo Tribunal Federal, de forma simplória, uma expectativa de que este atuasse em 1936 a partir dos marcos legais, dos valores jurídicos e extrajurídicos presentes no Direito contemporâneo. Ainda que em diversos momentos da leitura do Acórdão perceba-se o uso implacável da técnica jurídica para legitimar a denegação da segurança pedida, em especial por se tratar de uma famosa adversária da ordem pública do Governo Vargas, uma das principais personagens da Intentona Comunista que desencadeou o estado de sítio equiparado ao estado de guerra então vigente.

Ainda assim, deve-se reconhecer que nada favorecia o deferimento do pedido pela Corte. A petição inicial continha tão somente apelos a valores humanitários não amparados pela legislação e nem pela jurisprudência da Corte. No embate entre a legalidade e a legitimidade do Supremo Tribunal Federal não houve espaço para uma atuação que cedesse aos apelos humanitários do advogado.

Por fim, destacamos a afirmação do Ministro Carvalho de Mourão “não posso deixar de votar segundo a minha consciência” como emblemática das manifestações de toda a Corte, uma vez que a denota uma aparente subjetividade do julgador, mas que, em verdade, mascara a objetividade da mera exegese e do mero silogismo legal aplicado na decisão. Nada restava à Maria Prestes senão a plena discricionariedade de decidir do Governo Vargas sobre a sua expulsão, com a chancela do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Maria Stella, KANT de LIMA, Roberto & TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia (orgs.). *Ensaios sobre a Igualdade Jurídica: Acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2005.
- AMORIM, Maria Stella. KANT DE LIMA, Roberto. BURGOS, Marcelo Baumann (org.). *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003.
- AMORIM, Maria Stella. *Juizados Especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro*. R. SJRJ, Rio de Janeiro, n. 17, p. 107-133, 2006.
- ARANTES, Rogério. B, *Judiciário e Política no Brasil*. São Paulo: Idesp, Sumaré, Fapesp, Educ, 1997.
- ARANTES, Rogério. B. “Constitutionalism, the expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil”. In: SIEDER, Rachel, SCHJOLDEN, Line, ANGELL, Angell. (Orgs). *The judicialization of politics in Latin America*. New York, Palgrave Macmillan, 2005,p.231-262.
- ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. 7.ed. (ver., amp.e atual.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.2.
- BACHRACH, Peter. BARATZ, Morton. *Poder e Decisão*. In: CARDOSO, Fernando Henrique. MARTINS, Carlos Estevam (orgs.). *Política e Sociedade*. São Paulo: Ed. Nacional, 1979.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciários e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- BERMAN, Harold. *La formación de la tradición jurídica de occidente*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1996.
- BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2.ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BOURDIEU, Pierre. *A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico*. In: Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989: 209-255.

- BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: EDUSP, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2004. BOURDIEU, Pierre. Campo Intelectual e Projeto Criador. In: *Problemas do Estruturalismo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.
- BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.
- BRINKS, Daniel. M., “Faithful servants of the regime. The Brazilian Constitutional Court’s Role under the 1988 Constitution”. In: GRETCHEN, Helmke, RIOS-FIGUEROA, Julio. (Orgs.). *Courts in Latin America*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2011, p.128-153.
- BRITO, José de Souza et al. *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional – Colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional – Lisboa, 28 e 29 de maio de 1993*. Coimbra Editora, 1995.
- BUCKLE, Thomas Henry. *História da Civilização na Inglaterra*. vol. I. São Paulo: Typografia da Casa Eclética, 1900.
- CAPPELETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- CARVALHO NETTO, Menelick. *Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Comparado, vol. 3. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2000.
- CARVALHO, Ernani Rodrigues de. “*A Judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem*.” Trabalho apresentado no 4º. Encontro Nacional da ABCP – painel 1 - Direito, Justiça e Controle – PUC Rio de Janeiro – 21-24 julho 2004. Disponível em:<http://www.cienciapolitica.org.br/Ernani_Carvalho.pdf>. Acesso em 06.jan. 2005.
- CARVALHO, Ernani Rodrigues de. *Revisão Abstrata da Legislação e Judicialização da Política no Brasil. (Tese de doutorado)*. Ciência Política, FFLCH/USP, São Paulo, 2005.
- CASTRO, Marcus Faro de. *O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política*. In *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, vol. 12, nº34, junho de 1997, pp. 147-156.
- CASTRO, Marcus Faro de. “*The Courts, Law, and Democracy in Brazil*”. *International Social Science Journal*, v.49, n.152, 1997b, p.241 - 252.
- CASTRO, Marcus Faro de. RIBEIRO, Rochelle Pastana. Política e constituição no Brasil contemporâneo: desenho institucional e padrões de decisão do Supremo Tribunal (STF). IN: *Anais 3º. Congresso da ALACIP*, Campinas, 2006.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2006.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Uma teoria dos sujeitos da linguagem*. In: MARI, H.; MACHADO, I. L; MELLO, R. Análise do Discurso: fundamentos e práticas. Belo Horizonte: NAD/FALE/UFMG, 2001. p. 23-38.
- CHARAUDEAU, Patrick. MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.
- CITTADINO, Gisele. *Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes*. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três*

poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002. p. 17-42.

COUTINHO, Fabiana de Oliveira. A “stare decisis” da common law: semelhanças no efeito vinculante brasileiro?. In: *mbito Jurídico*, Rio Grande, 88, 01/05/2011 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9535>. Acesso em 12 fev. 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

DAHL, Robert A. *A Moderna Análise Política*. Rio de Janeiro: Lidor, 1966.

DAMASKA, Mirjan R. *The Faces of Justice and State Authority: A comparative approach to the Legal Process*. New Haven: Yale University Press, 1984.

DAVIS, Shelton (org.). *Antropologia do Direito*. Estudo Comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DORF, Michael C. No Litmus Test – *Law versus Politics in the twenty-first century*. New York: Rowman & Littlefield Publishers, 2006.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas. *Teoria da mudança constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas. et al. *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal – Laboratório de Análise Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Fernanda. *A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica*. II Seminário Internacional de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal, promovido pelo NUFEP - Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas da UFF, na Universidade Federal Fluminense, em julho de 2007a.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. *Supremo Tribunal Federal: uma proposta de análise jurisprudencial – a igualdade jurídica e a imunidade parlamentar*. In Anais do CONPEDI. Belo Horizonte: Boiteux, 2007b, p. 1097.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. *O Supremo Tribunal Federal e o processo como estratégia de poder: uma pauta de análise*. In Revista da Seção Judiciária nº 19 – Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2007, p. 109.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. Imunidade parlamentar e análise do discurso jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. *Âmbito Jurídico*, v. 94, p. 10624, 2011.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario; GIMENES, M. M. S. . Constituição, Discurso Jurídico e Decisão Judicial. *Revista AJUFE*, v. 23, p. 61- 68, 2006.

DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael Mario. Poder Judiciário brasileiro e tratamento igualitário a homossexuais: uma análise do caso histórico-Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0. Jurispoiesis (Rio de Janeiro), v.16, p.377-402, 2013.

DURKHEIM, Emile. *Sociologia, Educação e Moral*. Rio de Janeiro: Re-Editora, 1984.

DURKHEIM, Emile. *De La division du travail social*. 7^a ed. Paris: PUF,1960.

DURKHEIM, Emile. *As regras do Método Sociológico*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

FRIEDMAN, Barry. *The politics of judicial review*. In: Texas Law Review, v. 84, n. 2, 2005.

FURMANN, Ivan; SILVA, Thais Sampaio da. *Direitopré-moderno: um contributo histórico e uma crítica presente*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 939, 28 jan. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7902>>. Acesso em: 01 abr. 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social da família e jurisprudência brasileira. In: Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2008.

GARAPON, Antoine. PAPADOPoulos, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. *O saber local*. Petrópolis: Vozes, 1983.

GONÇALVES, P. P. P.; SATO, LEONARDO SEIICHI SASADA. *A Crise Financeira No Império Brasileiro: As Propostas De Descentralização Fiscal E De Criação Do Imposto De Renda No Conselho De Estado Brasileiro*. Revista Estado, Finanças e Tributação, v. 1, p. 96-115, 2018.

GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n.24, 2005.

GRECO, Leonardo. *Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. 2003. Acesso em 19 de agosto de 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do processo*, in Novas Tendências do direito processual, 2^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990.

HAMMOND, Thomas H. BONNEAU, Chris W. SHEEHAN, Reginald S. *Strategic Behavior and Policy Choice on the U.S. Supreme Court*. Stanford: Stanford University Press, 2005.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *A súmula vinculante e a lei nº 11417/06*. Revista da EMERJ, nº39, v. 10. Rio de Janeiro: EMERJ, 2007, p.275-294.

HESPAÑHA, António Manuel. *Poder e Instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 2000.

HESPAÑHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

IORIO FILHO, Rafael Mario. *UMA QUESTÃO DA CIDADANIA: o papel do Supremo Tribunal Federal na intervenção federal (1988-2008)*. Curitiba: CRV, 2014.

IORIO FILHO, Rafael Mario. *A bricolagem de Lévy-Strauss e as decisões do Supremo Tribunal Federal*. In: 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010, Recife-PE. 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010.

IORIO FILHO, Rafael Mario. DUARTE, Fernanda. *A bricolagem da doutrina jurídica acerca da intervenção federal*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 25, p. 353-375, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto. *Por uma Antropologia do Direito no Brasil*. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda. Pesquisa Científica e Direito. Recife: Massangana, 1983.

KANT DE LIMA, Roberto. *Antropologia da Academia: quando os índios somos nós*. Niterói: EdUFF, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público*. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Lívia; DRUMMOND, José Augusto (Orgs.). O Brasil não é para principiantes. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

KANT DE LIMA, Roberto. *Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial*. Religião e Sociedade, vol 16, no 1- 2, pp 94-113.

KANT DE LIMA, Roberto. *Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?* São Paulo em Perspectiva, São Paulo, n. 18, 2004, p. 49-59.

KAPISZWESKI, Diana. (2011), “Power Broker, Policy Maker, or Rights Protector? The Brazilian Supremo Tribunal Federal in Transition”. In: Helmke, Gretchen.; Ríos-Figueroa, Julio. (Orgs.). Courts in Latin America. Cambridge, UK: Cambridge U.P., 2011, p.154-186.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá, 1998.

KOERNER, Andrei. *Instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico: o debate norte-americano*. IN: Anais 3º. Congresso da ALACIP, Campinas, 2006.

KOERNER, Andrei. *Direito e Modernização Periférica - Por uma análise sócio-política do pensamento jurídico constitucional brasileiro pós-1988*. In: Cicero Araujo e J. Amadeo (Ed.). *Teoria Política Latino-Americana*. São Paulo: Editora Hucitec e Fapesp, 2009. p. 337-362.

KOERNER, Andrei, BARATTO, Márcia e INATOMI, Celly. *Pensamento Jurídico e Decisão Judicial: o processo de controle concentrado em decisões do Supremo Tribunal Federal pós-1988*. 31º Encontro Anual da ANPOCS, - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. Caxambu, MG 2007.

KOERNER, Andrei, INATOMI Celly e BARATTO Marcia. “Sobre o Judiciário e a Judicialização”. In: MOTTA, Luiz Eduardo e MOTA, Mauricio. *O Estado Democrático de Direito em Questão - Teorias Críticas da Judicialização da Política*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2010, p.149-80.

KOERNER, Andrei; DUARTE, Fernanda Duarte. *Justiça constitucional no Brasil: política e direito*. RJ, Ed. Do Tribunal da 2ª. Região Federal, 2010.

KOOPMANS, Tim. *Courts and Political Institutions – A Comparative View*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

KOZLOWSKI, Mark. *The Myth of the Imperial Judiciary/ Why the Right is Wrong about the Courts*. New York: New York University Press, 2003.

KRAMER, Larry D. *The People Themselves – Popular Constitutionalism and Judicial Review*. New York: Oxford University Press, 2004.

- LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *O Pensamento Selvagem*. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1976.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2014.
- MACIEL, Débora Alves e KOERNER, Andrei. “Sentidos da Judicialização da Política: Duas análises”. *Lua Nova*, nº 57, 2002, p. 113 – 134.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARSHALL, T.H. *Cidadania, Status e Classe Social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MATTOS, Luiz Norton Baptista. “Súmula” Vinculante: Análise das principais questões jurídicas no contexto da reforma do Poder Judiciário e do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- McCONNELL, Michael W. *The story of Marbury v. Madison: making defeat look like victory*. In DORF, Michael. Constitutional law stories. New York: Foudation Press, 2004, pp.13-31.
- MOSCOVICI, Serge. *On social representations*. In: R. FARR & S. MOSCOVICI (org.). *Social Representations*. Cambridge: University Press, 1981.
- NADER, Laura. TODD JR, Harry F. *The disputing process – Law in ten societies*. New York: Columbia University Press, 1978.
- OLIVEIRA, Vanessa. *O Poder Judiciário Brasileiro Após a Constituição de 1988: Existe uma judicialização da política? Uma análise do processo de privatização*. (Dissertação de Mestrado). Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.
- PACHECO, Cristina C. *O Supremo Tribunal Federal e a Reforma do Estado: Uma análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998)*. (Tese de Doutorado). Depto. de Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas, 2006.
- PERRY JR, H. W. *Deciding to Decide – Agenda Setting in the United States Supreme Court*. Cambridge: Havard University Press, 1995.
- PRILLAMAN, William. C. *The Judiciary and Democratic Decay in Latin America: declining confidence in the rule of law*. Praeger Publishers, Wesport, 2000, p. 75-110.
- REHNQUIST, William H. *The Supreme Court*. New York: Alfred A. Knopf, 2001.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SANTISO, Carlos. (2004), “Economic Reform and Judicial Governance in Brazil: balancing independence with accountability”. In: GLOPPEN, Siri, GARGARELLA, Roberto, SKAAR, E. (Orgs.) *Democratization and the Judiciary: the accountability function of courts in new democracies*. London: Frank Cass Publishers, p.161-180.
- SCHWARTZ, Bernard. *A history of the Supreme Court*. New York: Oxford University Press, 1993.

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStf>>. Julgamento Histórico pagina=STFPaginaPrincipal 1>. Acesso em: 05 de agosto de 2015.
- SUNSTEIN, Cass R. SCHKADE, David. ELLMAN, Lisa M. SAWICKI, Andres. *Are Judges Political? An Empirical Analysis of the Federal Judiciary*. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 2006.
- TAYLOR, Matthew. *Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil*. Palo Alto, CA, Stanford University Press, 2008.
- VERMULE, Adrian. *Judging under Uncertainty – an institutional theory of legal interpretation*. Cambridge: Havard University Press, 2006.
- VIANNA, Luis Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIANNA, Luis Werneck. *Dezessete anos de judicialização da política*. Tempo social, Nov. 2007, vol.19, no.2, 2007, p.39-85.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal – jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- WEBER, Max. *Economía y Sociedad. Esbozo de una Sociología Compreensiva*. vol. II. México e Buenos Aires: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1964.
- WEBER, Max. *Ensaios de sociología*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.
- WEBER, Max. *Sobre a Teoria das Ciências Sociais*. São Paulo: Editora Moraes, 1991.
- WEBER, Max. *Economia y sociedad*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 1977.